

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1740101 - PB
(2018/0108013-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OSVALDO COSTA DE LIMA - ME
ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA
JUNIOR - PB014765
PAULO CESAR ALMEIDA DA COSTA - PB014919
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - PB128341A
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PB211648A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÕES ALEGADAS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. PRIMEIRA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À ANÁLISE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INVIÁVEL A ANÁLISE, AINDA QUE AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

2.1. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015) [...]"

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 729.742/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 28/09/2018).

2.2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).
Precedentes.

3. SEGUNDA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA POR ESTA TURMA JULGADORA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.101 - PB
(2018/0108013-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OSVALDO COSTA DE LIMA - ME
ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA JUNIOR -
PB014765
PAULO CESAR ALMEIDA DA COSTA - PB014919
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
PB128341A
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PB211648A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO COSTA DE LIMA - ME contra acórdão que negou provimento ao agravo interno assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 76 DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. PROCURAÇÃO CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. PARTE QUE CONTINUOU SENDO DEFENDIDA PELOS ANTERIORES ADVOGADOS ESTABELECIDOS. CREDENCIAMENTO DO NOVO ESCRITÓRIO QUE NÃO TEVE, NAQUELE MOMENTO, VALIDADE.

1. '[...] no contexto em que a parte é defendida desde o início por um mesmo advogado, e que não há a notícia nos autos da revogação do mandato, a oposição de embargos de declaração mediante patrono sem procuração não enseja a aplicação do referido regramento, mas daquele previsto no art. 104 do CPC/2015, porque, para todos os efeitos, o advogado original da parte ainda o representa.' (EDcl no REsp 1678789/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

2. Agravo interno desprovido." (e-STJ fl. 861, grifei).

Em suas razões, a parte alega omissão acerca da ilegitimidade ativa do Banco do Brasil, matéria esta de ordem pública. *In verbis*:

*"[...] examinando os fundamentos do acórdão que **não houve análise da ilegitimidade ativa**, mesmo tendo sido suscitada no agravo interno pelo embargante.*

*Na oportunidade, afirmou-se que o crédito executado na ação originária foi **sub-rogado ao SEBRAE** que, conforme documentação acostada às fls. 503 do e-STJ, autorizou o débito de R\$ 34.275,19 em favor do Banco do Brasil S.A.*

*No mesmo ato, o **Banco** informou que passaria a **representar o SEBRAE** na busca do reembolso, nos termos do convênio de cooperação técnica e financeira nº 79/2010 de fls. 491/500 do e-STJ. Todavia, o instrumento previu na cláusula décima quarta (14ª), que o convênio teria **vigência de 5 (cinco) anos a partir de sua assinatura, que, in casu , aconteceu no dia 22 de dezembro de 2010.***

*Logo, o decurso do prazo de cinco anos **cessaria o dever contratual** de o Banco do Brasil representar processualmente o SEBRAE na busca do reembolso.*

É de se ressaltar que o pagamento do valor da execução ao Banco, por decorrência do referido convênio, não gera nenhum prejuízo à instituição, principalmente por ter conseguido o adimplemento do crédito executado, cabendo, agora, ao SEBRAE propor a medida necessária para reaver o valor transferido." (e-STJ fls. 877/878, grifo no original).

Na sequência, aponta omissão acerca dos feitos materiais do credenciamento de novo escritório de advocacia por meio de licitação, pois:

"[...] se houve a contratação de profissionais para prestar serviços jurídicos por meio de licitação, os demais escritórios que não foram vencedores do certame – aqui incluem-se os que estavam representando o banco antes do credenciamento da banca vencedora –, não poderiam representar a instituição, sob pena de patrocínio indevido." (e-STJ fl. 878).

Impugnação aos aclaratórios às e-STJ fls. 884/886.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.101 - PB
(2018/0108013-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OSVALDO COSTA DE LIMA - ME
ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA JUNIOR -
PB014765
PAULO CESAR ALMEIDA DA COSTA - PB014919
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
PB128341A
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PB211648A

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÕES ALEGADAS.**

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. PRIMEIRA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À ANÁLISE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INVIÁVEL A ANÁLISE, AINDA QUE AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

2.1. "É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015) [...]" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 729.742/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe

28/09/2018).

2.2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). Precedentes.

3. SEGUNDA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA POR ESTA TURMA JULGADORA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Na hipótese, efetivamente, houve omissão acerca da tese de ilegitimidade ativa do Banco do Brasil, ora embargado.

Com efeito, às e-STJ fls. 848/849 da petição de agravo interno, a parte apontou a alegação de ilegitimidade ativa.

A questão não foi analisada pelo aresto aqui embargado.

A alegação foi, então, repisada nas razões dos presentes embargos de declaração, requerendo que a omissão fosse suprida.

Contudo, mostra-se impossível a análise da questão por esta Turma julgadora. Isso porque, patente a indevida inovação recursal do agravo interno. No caso, a tese de ilegitimidade ativa não foi devolvida à análise deste Superior Tribunal de Justiça quando do manejo do recurso especial.

De fato, o recurso especial dizia respeito às alegadas contrariedades ao artigo 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, ante a tese de omissões da Corte local; artigo 1.026, § 2.º, do CPC/2015, defendendo que não houve caráter protelatório dos segundos embargos de declaração manejados na origem; e artigo 76, § 1.º, I, c/c artigo 485, IV, do CPC/2015, ao sustento de irregularidade da representação processual do Banco do Brasil S.A.

Assim, em virtude da preclusão consumativa, resta impossível a esta Corte Superior apreciar questão que não foi suscitada anteriormente, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RESP. INOVAÇÃO RECURSAL NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. 'É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa'. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 729.742/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 28/09/2018, grifei).

Acrescento, por oportuno, que não é viável a análise da questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento adequado e o efetivo debate sobre o tema. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Depreende-se do art. 1.022 do CPC/2015 que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste

de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

3. A parte embargante, na verdade, pretende a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, o que não se encontra em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, o recurso mostra-se manifestamente protelatório, porquanto reitera os mesmos argumentos dos primeiros embargos, no claro intuito de modificar o entendimento estabelecido no acórdão anterior, que não havia incorrido em qualquer dos vícios elencados nos arts. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC/2015. Aplica-se, por conseguinte, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1299920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (AgRg no AREsp 1360738/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1427267/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 29/05/2019, grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, NO ARESTO RECORRIDO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial Interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

V. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno" (STJ, AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgInt no REsp 1.590.781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. Com efeito, "é inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (STJ, AgRg no REsp 1.460.978/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

VI. Na espécie, o tema relativo à incidência da prescrição não foi objeto do Recurso Especial, somente sendo suscitado quando da interposição do presente Agravo interno.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(AgInt no REsp 1727217/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração no agravo regimental, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

Inexistindo qualquer das máculas prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há razão para modificar a decisão impugnada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 11/12/2018, grifei)

AGRAVO INTERNO NOS DECLARATÓRIOS NOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. PRAZO DECENAL. RELAÇÃO SUBJACENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 568/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1406374/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018, grifei)

Por fim, a parte apontou omissão acerca dos feitos materiais do credenciamento de novo escritório de advocacia por meio de licitação. Sustentou que:

"[...] se houve a contratação de profissionais para prestar serviços jurídicos por meio de licitação, os demais escritórios que não foram vencedores do certame – aqui incluem-se os que estavam representando o banco antes do credenciamento da banca vencedora –, não poderiam representar a instituição, sob pena de patrocínio indevido." (e-STJ fl. 878).

No ponto, o inconformismo recursal revela-se como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse da parte.

Com efeito, esta Turma Julgadora enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a questão posta, ao manter o entendimento do Tribunal local. Para tanto, o acórdão embargado esclareceu que:

"[...] não há, na hipótese concreta em análise, situação de irregularidade na representação processual, porquanto, em não havendo nos autos notícia da revogação do mandato, o Banco recorrido continuou representado pelos advogados constituídos na procuração e nos substabelecimentos anteriormente outorgados. Se, conforme alega a recorrente, a procuração e o substabelecimento apresentados continham assinaturas digitalizadas, o que demonstraria estarem viciadas, o credenciamento do novo escritório não teve, naquele momento, validade.

Assim, apesar do apontado vício do substabelecimento e da procuração de e-STJ fls. 412/414, a procuração anteriormente outorgada pela parte recorrida continuou hígida.

Dessa maneira, não há se falar em revogação de mandato que pudesse dar ensejo à efetiva irregularidade da representação processual da parte. Inaplicável, portanto, a orientação prevista no art. 76, § 1.º, inciso I, do CPC/2015 [...]" (e-STJ fls. 869/870).

Portanto, nessa parte, não há se falar em omissão do julgado.

Nessa toada, cabe o acolhimento parcial dos embargos de declaração com a rejeição da parte na qual apenas se pretende o rejugamento da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.740.101 / PB

Número Registro: 2018/0108013-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08019225920178150000 8019225920178150000 7320120004533 00004532520128150731 07320120004533

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO COSTA DE LIMA - ME

ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA JUNIOR - PB014765

PAULO CESAR ALMEIDA DA COSTA - PB014919

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PB128341A

RAFAEL SGANZERLA DURAND - PB211648A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSVALDO COSTA DE LIMA - ME

ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA JUNIOR - PB014765

PAULO CESAR ALMEIDA DA COSTA - PB014919

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - PB128341A

RAFAEL SGANZERLA DURAND - PB211648A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019